Ary J. De Carli
CPF 050106080/49 - CRC 362
BEL. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

97

FALÊNCIA DE LUIZ FERNANDO L. MORAES.

Processo nº 086/1.04.0006505-2 – 2ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS.

EXPOSIÇÃO CIRCUSTANCIADA DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

PARA EFEITOS DO ARTIGO 186 E ARTIGO 22, III, 'E', AMBOS DA LEI DE FALÊNCIAS (Lei nº 11.101/05)

1. Foi requerida a falência da empresa LUIS FERNANDO L MORAES, ora massa falida em 03 de dezembro de 2003, pela empresa Móveis Knorst Ltda, tendo sido expedido mandado de citação (fls. 25 e fls. 31), para a empresa, cujo endereço era Avenida Flores da Cunha, n. 612, Cachoeirinha, porém conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 34 verso), a empresa, ora massa falida, foi citada, tendo deixado correr *"in albis"* sem apresentar defesa.

2. Tendo decorrido prazo sem manifestação da empresa, ora massa falida, foi dado vista ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável a DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (fls. 47/49), após foi solicitado pelo Juiz, que a serventia cartorária certificasse o decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 50), o cartório certificou o decurso do prazo sem manifestação (fls. 50 verso), foram conclusos os autos, tendo sido DECRETADA A FALÊNCIA da mesma em 04 de julho de 2006, conforme sentença de quebra (fls. 51/54), nomeado esse administrador judicial na referida sentença (fls. 53, item "e"), tendo o mesmo sido intimado através de carta AR (fls. 67) em 13 de julho de 2006 sendo que no dia 17 de julho de 2006 firmou o termo de compromisso (fls. 61).

3. Foi expedido mandado de intimação (fls. 55), fins de que o falido apresentasse a relação nominal dos credores e ainda, foram expedidos os Ofícios (fls. 56/59) comunicando a decretação da falência e informando o nome do sindico, bem como endereço do mesmo.

4. Expedido edital de que trata o artigo 99 da Lei 11.101.2005 (fls. 60), mas não foi publicado.

5. O mandado intimação endereçado ao falido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66 verso), onde o mesmo certifica que não pode cumprir tendo em vista a não localização do Sr. Luiz Fernando L. Moraes, no endereço indicado. No endereço onde estava estabelecida a empresa, ora massa falida, se encontra estabelecida uma outra empresa, com denominação empresarial Makro Comércio de Móveis Ltda, CNPJ 06.113.871/0001-00.

Rua Carlos Von Koseritz, 676 - Porto Alegre - RS - Fone/Fax: 3342.4806 - CEP 90540-030

Ary I. De Carli

CPF 050106080/49 - CRC 362
BEL. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

98

6. Conforme resposta da Junta Comercial (fls. 69), foi procedida as devidas anotações no registro da empresa, ora massa falida.

7. Esse administrador judicial, solicitou a intimação do sócio Sr. Luiz Fernando de Leão Moraes (fls. 84), informando o endereço do mesmo, ou seja, Rua Olavo de Freitas, n. 105, Vila Márcia, Cachoeirinha/RS, fins de que venha aos autos prestar as declarações do artigo 104 da Lei 11.101/2005, bem como, informar onde se encontram os bens pertencentes a massa falida e ainda, fazer a entrega dos livros obrigatórios.

8. Deferido pelo juiz (fls. 85) o pedido desse administrador judicial, foi expedido o mandado de intimação (fls. 89), tendo o falido sido devidamente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 90 verso), deixou correr *"in albis"* o prazo sem cumprir a determinação judicial.

9. Foi requerido pelo administrador judicial (fls. 92), que o falido fosse novamente intimado, fins de prestar as declarações, fazer a entrega dos livros obrigatórios, bem como, dizer sobre os bens pertencentes a massa falida, sob pena de prisão, por desobediência, tendo o juízo (fls. 93) determinado extração de cópia do despacho de fls. 85 e do mandado de intimação encaminhado ao falido, com certidão positiva do Oficial de Justiça (fls. 90 verso), o encaminhamento das mesmas para o Juizado Especial Criminal.

10. Até a presente data não foi arrecadado nenhum bem, tendo em vista que no endereço sede da empresa, se encontra estabelecida outra empresa e embora o falido tenha sido devidamente intimado, não informou a existência ou não de bens, fins de que esse administrador procedesse na arrecadação dos ,mesmos.

11. Não foram apresentados os livros, razão pela qual não houve possibilidade de realizar perícia contábil, com o que desconhecidas as causas da falência. Assim, em tese, o dirigente da falida estaria incurso no crime tipificado no art. 168, V, da Lei 11.101/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a juntada aos autos do presente relatório circunstanciado, para efeitos do artigo 186 e artigo 22, III, 'e' da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), devendo dar-se vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, RS, 05 de março de 2009.

P. deferimento.

ARY I. DE CARLI – síndico.

Claudete Figueiredo – OAB/RS 62.046.